



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Cachoeiro de Itapemirim
2º Promotor de Justiça Cível

GAMPES: 2025.0024.3828-72

RECOMENDAÇÃO Nº001/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, por meio de seu representante legal, no desempenho de suas atribuições, previstas nos artigos, 127, caput, 129, II e III, todos da Constituição Federal, no artigo 1º, VIII, da Lei nº 7.347/85 e artigo 27, I, da Lei 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público ainda a defesa do interesse coletivo dos consumidores, conforme previsto na Lei 8078/90 e entendimento pacificado no STJ: Súmula 601: O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores;

CONSIDERANDO que a Segurança é um princípio fundamental do esporte conforme disposto na Lei nº14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), no Art. 1º, XVI, e que todo torcedor também deve estar protegido como consumidor, já que ao adquirir o ingresso para a entrada em um estádio a relação também passa a ser de consumo, nos termos do art. 2 da Lei 8078/90 (Código de Defesa e Proteção ao Consumidor);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 146 da Lei nº14.597/2023, sobre o direito a segurança dos espectadores nos locais de eventos esportivos:

Art. 146. O espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Geral do Esporte quanto à conduta esperada dos espectadores no recinto esportivo, para contribuição da segurança de todos os consumidores:

Art. 158. São condições de acesso e de permanência do espectador no recinto esportivo, independentemente da forma de seu ingresso, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

I - estar na posse de ingresso válido;

II - não portar materiais que possam ser utilizados para a prática de atos de violência;

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, ou entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo;

V - não arremessar objetos de qualquer natureza no interior do recinto esportivo;

VI - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

VII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;

VIII - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores;

IX - não estar embriagado ou sob efeito de drogas;

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não seja o de manifestação festiva e amigável;

XI - (VETADO);

XII - para espectador com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, estar devidamente cadastrado no sistema de controle biométrico para efeito do art. 148 desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de acesso do espectador ao recinto esportivo ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 178 e seguintes da Lei Geral do Esporte, quanto às obrigações das torcidas organizadas em entidades associativas, e obrigatoriedades quanto ao cadastro atualizado de seus

associados ou membros:

Art. 178. Torcedor é toda pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva que promove a prática esportiva do País e acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, incluído o espectador-consumidor do espetáculo esportivo.

§ 1º É facultado ao torcedor organizar-se em entidades associativas, denominadas torcidas organizadas.

§ 2º Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato que se organiza para fins lícitos, especialmente torcer por organização esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

§ 3º Não se confunde a torcida organizada com a organização esportiva por ela apoiada.

§ 4º É obrigatório à torcida organizada manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - fotografia;

III - filiação;

IV - número do registro civil;

V - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VI - data de nascimento;

VII - estado civil;

VIII - profissão;

IX - endereço completo;

X - escolaridade.

§ 5º A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer de seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

§ 6º O dever de reparar o dano, nos termos do § 5º deste artigo, é responsabilidade da própria torcida organizada e de seus dirigentes e membros, que respondem solidariamente, inclusive com o próprio patrimônio.

CONSIDERANDO a necessidade de promover maior segurança aos consumidores que frequentam o Estádio do Sumaré, localizado neste Município, quando dos jogos em que participa o time Estrela do Norte Futebol Clube no Estádio Sumaré, ocasião em que se fazem presentes representantes das torcidas organizadas “Máfia Estrelense” e “Jovem Estrela”;

CONSIDERANDO que, conforme apurado nos autos a Notícia de Fato nº2025.0024.3828-72, é necessária a adoção de medidas para aprimorar a segurança nos jogos de futebol em que se fazem presentes as torcidas organizadas “Máfia Estrelense” e “Jovem Estrela”, a fim de evitar confrontos e eventuais transtornos e risco aos cidadãos que comparecem ao Estádio Sumaré;

CONSIDERANDO que é de atribuição do Ministério Público, consoante previsto no art. 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 95/97, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim/ES,

RESOLVE

RECOMENDAR aos Representantes das Torcidas Organizadas, **SR. GEAN GAVA AMBROSIN**, Representante da Torcida “Jovem Estrela”, e **SR. GLAUCIO FRAGOSO DA SILVA**, Representante da Torcida “Máfia Estrelense”, para que adotem as seguintes providências:

1) Apresentarem, em até 60 dias, o cadastro atualizado de seus associados ou membros, contendo as seguintes informações de cada um (Art. 178, §4º, Lei Geral do Esporte):

I - nome completo;

II - fotografia;

III - filiação;

IV - número do registro civil;

V - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VI - data de nascimento;

VII - estado civil;

VIII - profissão;

IX - endereço completo;

X - escolaridade.

2) Informar os nomes dos dirigentes da Torcida Organizada que representa e todos os torcedores cadastrados, bem como encaminhar documentos referentes a constituição e organização da Torcida Organizada (ato de constituição, local de registro e regimento interno). Caso não possua algum dos

documentos formais, informar no prazo de resposta da notificação a inexistência e eventual interesse na regularização.

Este documento tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir a responsabilidade civil e administrativa.

Concedo o prazo de 60 dias, contados do recebimento, para responder a presente recomendação, comprovando o seu cumprimento, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93.

A resposta pode ser encaminhada de forma eletrônica a Promotoria de Justiça de Cachoeiro de Itapemirim/ES:
<https://protocolo.mpes.mp.br/protocolo>

Cachoeiro de Itapemirim, ES, data da assinatura eletrônica.

Cleto Vinícius Vieira Pedrollo
Promotor de Justiça